



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.723635/2017-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.464 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente COMSTOP CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2012

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENUNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. Súmula CARF nº 49.

GFIP. MULTA POR ATRASO.

A exigência da multa por atraso na entrega da GFIP é aferida pelo simples fato do cumprimento a destempo dessa obrigação acessória, prescindindo de qualquer verificação junto ao sujeito passivo, a qualquer título.

O lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade do agente, *ex vi* parágrafo único do art. 142 do CTN.

A redução de penalidade está condicionada à existência de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão 14-93.927- 3ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 80 e ss), verbis:

Versa o presente processo sobre lançamento (auto de infração nº 081800020172042892) lavrado em 04/mai/2017, no qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, relativa ao ano-calendário de 2012, no valor de R\$ 3.500,00, com vencimento em 21/jun/2017. O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Ciente do lançamento em 22/mai/2017, a contribuinte ingressou com impugnação alegando, em síntese, o que se segue: a ocorrência de denúncia espontânea, citou jurisprudência, princípios.

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente.

Cientificado da decisão de piso, em 30/08/2019, o Recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 94 e ss), em 26/09/2019. Em suma, reitera as alegações da impugnação; requer seja cancelada a exigência, face à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 96/2018, referente a anistia de débitos de multa relacionadas a entrega da GFIP.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso, por conterem os requisitos de admissibilidade.

Rejeito o pedido de cancelamento da multa com fundamento na aprovação de projeto de Lei da Câmara nº 96, pelo Senado Federal (em data posterior à apresentação da impugnação). Ocorre que a matéria encontra-se, ainda, em tramitação legislativa, não havendo reflexo algum no presente lançamento.

Rejeito as alegações de ofensa a dispositivos do CTN, por não vislumbrar vício algum no lançamento. A exigência da multa por atraso na entrega da GFIP, que tem fundamento no §1º, inciso II, do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, não tem natureza meramente arrecadatória, e sim punitiva; e se afere pelo simples fato do cumprimento a destempo dessa obrigação acessória.

Registro que o lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade do agente, ex vi parágrafo único do art. 142 do CTN, o que impede sejam afastados preceitos legais em vigor, sob arguição de violação de princípios.

Rejeito a alegação de denúncia espontânea, ao teor da súmula CARF nº 49, que vincula esse colegiado, verbis:

Súmula CARF nº 49

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Portaria CARF nº 49, de 1/12/2010, publicada no DOU de 7/12/2010, p. 42)

Conclusão

Com base no exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-007.464 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13807.723635/2017-00